

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face da sentença proferida no evento 57.

Em suas razões, postulou pelo recebimento do recurso com efeitos infringentes, a fim de modificar o entendimento esposado por este Magistrado.

Para tanto, pugna alternativamente pelo retorno do feito à fase probatória ou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos do autor/embargado.

Basicamente traz à colação os seguintes argumentos: a) questão de ordem (definindo-a como cerceamento de defesa e nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa); b) omissão pelo não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo.

No entanto, as teses do embargante não merecem acolhida, pois a sentença não padece de vícios.

A sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com diversos entendimentos doutrinários, declara que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.

Nesse sentido, apresento recente aresto da Corte Superior que se amolda aos fundamentos delineados na sentença que autorizam o julgamento antecipado da lide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ (STJ, Resp AgInt no REsp 1725696 / SP, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/06/2019)

Portanto, rejeito a questão de ordem pública suscitada pelo embargante.

Sobre a alegada omissão da sentença, pelo suposto não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, também rejeito, pois o embargante tenta apenas rediscutir a matéria decidida.

A sentença não deixou de sopesar os fatos e as provas contidas nos autos, asseverando que "está claro que as determinações judiciais foram descumpridas por seu destinatário", no caso o agente público.



A escusa de que o ilustre ex-Prefeito procedeu a ato de impulso para dar cumprimento às decisões judiciais não convenceram este Julgador, até mesmo porque, analisando todo o contexto, há um aparente *modus operandi* que tenta atribuir tal omissão a terceiros, ou seja, a servidores públicos diversos, que não figuram nos autos, que não foram denunciados à lide em sua defesa, justamente porque não são os responsáveis pela ilegalidade imputada.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Executivo responder pelas consequências administrativas do ato. A ele competia corrigir eventual ilegalidade, sob pena da administração pública se tornar uma verdadeira "Torre de Babel", no sentido de confundir todos aqueles que exercem função relevante na estrutura de Estado.

Ora, então, quando o Poder Judiciário profere uma decisão almeja, por estar expresso na norma constitucional, que esta seja imediatamente cumprida, conferindo à ela a efetividade da tutela requerida.

O jogo de empurra de agentes políticos não pode colocar em risco a ordem democrática.

Sobretudo, a matéria objeto desta ação, como dito na sentença, é sedimentada pelos Tribunais Superiores: descumprimento de ordem judicial configura ato de improbidade administrativa, não exigindo sequer o dolo específico.

O texto legal não exige prejuízo ao erário, bastando o dolo genérico que, no caso em apreço, resta configurado porque o descumprimento não se dava de forma eventual, mas sim, reiteradamente. Basta ler, mais uma vez, acórdão recente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. **Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial**, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando.

Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. **IV**

- No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - **Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais** e postos fora dos Documentos: 1824587 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/05/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - **Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - **No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais.**

VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - **Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado.** Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.770 - MG (2018/0298477-2, Relator:: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO; Julgado em 14/05/2019).(Grifo meu)

Assim sendo, inexistiu omissão, contradição e obscuridade na sentença a irrisignar o embargante.

Ainda, na via estreita dos embargos de declaração não se comporta a rediscussão dos fundamentos do julgado, como assenta o egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14cd368485**

ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO. Tendo o julgado exaurido de forma suficiente a questão, inclusive com suficiente fundamentação, inexistindo omissão, contradição e obscuridade que o contaminem, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, já que se trata de instrumento de correção de recurso, e não de revisão da causa, como pretende o embargante. Embargos conhecidos e improvidos. (Processo: 00065699720178270000. Relator: Des . Eurípedes Lamounier. Data de Julgamento: 19/08/2019)

Por tudo isso, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Local, data e hora certificados pelo sistema
JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14cd368485**